



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.716, DE 2007

(Do Sr. Júlio Delgado)

Altera a Lei nº 9.249, de 1995, no que respeita ao coeficiente de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo regime do Lucro Presumido, para os laboratórios de Análises Clínicas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dá-se a seguinte redação à alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 15 -

.....

§ 1º

III -

a) *prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico*” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Os laboratórios de análises clínicas têm papel de extrema relevância no atendimento à saúde da população brasileira. Desempenham de fato atividade essencial para a qualidade do atendimento médico-hospitalar. Não por outro motivo, vinham obtendo, nas primeiras instâncias dos tribunais, decisões favoráveis à pretensão de ver equiparada a sua atividade à dos serviços hospitalares, para efeito de cálculo do lucro presumido sujeito à tributação pelo Imposto de Renda e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Com efeito, a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, institui o coeficiente de 8% do faturamento para calcular o lucro presumido das prestadoras de serviços hospitalares, como exceção à regra geral das empresas do setor de serviços, para as quais se fixou o coeficiente de 32%. A redação do dispositivo, no entanto, não refletiu a importância dos serviços de auxílio diagnóstico para a atividade médica, dando margem à interpretação restritiva, pela Administração Tributária.

Contra esse entendimento o Judiciário veio concedendo, em ações de mandado de segurança, seguidas medidas liminares, reconhecendo que o auxílio diagnóstico realmente se enquadra entre os serviços hospitalares e, como tal, deve fazer jus à alíquota reduzida de 8%, na forma definida pela lei 9.249/95.

Nada obstante, a jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não vem acolhendo essa tese. Ao contrário, tem recorrentemente reformado as decisões inferiores favoráveis aos contribuintes, elevando para 32% o mencionado coeficiente, com a consequência de aumentar em até quatro vezes o montante do imposto de renda e da CSLL dessas empresas.

A fim de pacificar os entendimentos, solucionando a questão, submete-se ao elevado escrutínio da Câmara dos Deputados a presente proposta. Pretende-se explicitar, na redação da lei, a inclusão dos laboratórios de auxílio diagnóstico entre as empresas favorecidas pelo coeficiente menor, em face de sua relevância para a qualidade do atendimento à saúde no Brasil.

Certo de que a aprovação da proposta há de contribuir para solucionar uma questão de grande importância para a qualidade do atendimento à saúde, conclamo os nobres Deputados a lhe emprestarem o indispensável apoio, em benefício dos melhores interesses da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2007.

Deputado Júlio Delgado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos artigos 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ("factoring").

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

** § 4º acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

.....

FIM DO DOCUMENTO
